

3. Em face deste requerimento, solicita-nos o Ex.mo Sr. Director Municipal de Finanças e Património a emissão de parecer jurídico que esclareça “*quais os efeitos da declaração de nulidade do acto de licenciamento de (...), nomeadamente, se o acto tributário consequente também é nulo (...) salientando-se para o facto de, em conformidade com as informações do Departamento Municipal Jurídico e Contencioso, ter sido o requerente a dar causa à nulidade.*”

Análise Jurídica

1. Ainda antes de descermos à resposta concreta à questão que nos vem colocada importa esclarecer, em consonância, aliás, com o que vem já afirmado na informação da Ex.ma Sr.^a Chefe da Divisão Municipal de Receita, que a concluir-se pelo dever de devolução das taxas pagas na sequência da declaração de nulidade do acto de licenciamento de (...), o valor das taxas a restituir deverá reportar-se ao valor das taxas pagas pela emissão do alvará da licença declarada nula (€(...)) e não ao valor das taxas devidas pela emissão do alvará de 2009, na medida em que nenhuma invalidade foi imputada a este último facto tributário.

2. Esclarecida assim esta questão prévia, cumpre-nos então aferir se deve ou não o Município restituir ao requerente o valor de €(...) correspondente às taxas pagas pela emissão do alvará de uma licença que viria a ser declarada nula.

3. Ora, é sabido que, ainda que sendo um acto distinto do acto de licenciamento, o acto de liquidação é um acto consequente do acto de licenciamento, isto é, é um acto “*cuja prática foi consequência necessária de se supor válido outro acto anterior*”¹,

4. Mais do que isso, aliás, a própria fonte da obrigação tributária encontra-se radicada – pelo menos em parte - naquele acto de licenciamento, na medida em que, conforme é sabido, a taxa aqui em apreço tem como dupla contrapartida:

- a “*remoção de um limite legal ao exercício de um ‘direito’*” e

¹ vide, por todos, CAETANO, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, 7.^a ed., p. 365.

- a “prestação de um serviço por parte da Administração local que corresponde à apreciação dos projectos”².

5. Tendo-se concluído pela nulidade daquela fonte tributária, isto é, pela nulidade do acto de licenciamento que consubstanciaria a referida “remoção de um limite legal ao exercício de um direito”, imperativo se torna também concluir pela nulidade do consequente acto de liquidação,

6. Assim o determina o regime jurídico da nulidade constante do artigo 134.º do C.P.A., que, estabelecendo que “o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos”, faz desaparecer o suporte legal em que assentaria o acto de liquidação aqui em apreço,

7. Assim como igualmente o determina, por aplicação do juízo “a *minori ad maius*”, o disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 133.º do C.P.A., que sanciona com a nulidade os “actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados.”.

8. Em face do exposto, julgamos, que outra não pode ser a nossa conclusão senão a de que **tendo sido declarada a nulidade de um acto de licenciamento urbanístico deve considerar-se também nulo o acto de liquidação consequente devendo**, por isso, ser restituído o valor das taxas pagas em cumprimento do referido acto de liquidação.

9. E contra o que assim concluímos não pode alegar-se:

9.1. nem com a afirmação de que a causa de nulidade é imputável ao requerente;

9.2. nem com a afirmação de que a nulidade do acto de licenciamento não fez desaparecer os efeitos da totalidade dos factos geradores da obrigação tributária na medida em que parte da contrapartida desta taxa assenta no “serviço burocrático prestado ao particular pelos órgãos municipais”.

² in OLIVEIRA, Fernanda Paula, *et alii*, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – Comentado*, 2.ª ed., p. 610.

10. Não pode, desde logo, alegar-se com a referida imputabilidade dos factos geradores da nulidade ao requerente, na medida em que o juízo que aqui é efectuado é um juízo objectivo, directa e unicamente relacionado com a aferição da subsistência ou não da obrigação tributária, não sendo admissível, nesta sede, qualquer juízo de culpa, que apenas poderia ser promovido no âmbito de um eventual processo de responsabilidade civil extracontratual que viesse a ser iniciado em face dos danos causados na sequência desta nulidade.

11. Do mesmo modo, não nos é possível concluir pela subsistência do direito de o Município manter legitimamente o valor das taxas aqui em apreço com fundamento no facto de, não obstante a nulidade do acto de licenciamento, o Município não ter deixado de prestar o serviço de análise do pedido então apresentado.

12. E não o podemos defender na medida em que, ao contrário do que sucede actualmente, no momento da liquidação da taxa aqui em apreço não era possível distinguir entre o valor que correspondia à contrapartida pelo serviço prestado e o valor da taxa correspondente à *“remoção de um limite legal ao exercício de um ‘direito’”*~.

13. E tanto assim era que, não obstante a prestação daquele serviço de análise dos pedidos, os pedidos de licenciamento que fossem submetidos a apreciação do Município e fossem objecto de indeferimento não estariam sujeitos ao pagamento de qualquer taxa.

14. Concluindo assim, por tudo o exposto, pelo dever de o Município devolver o valor de €(...) correspondente às taxas pagas pela emissão de um alvará que titula um licenciamento que veio a ser declarado nulo, resta-nos esclarecer que não haverá aqui lugar ao pagamento de juros indemnizatórios, na medida em que este dever de restituição não resulta de qualquer *“erro sobre os pressupostos de facto ou de direito do acto de liquidação”* (cfr. artigo 43.º da Lei Geral Tributária).

Assim sendo, e em síntese, julgamos poder retirar de tudo o exposto as seguintes

Conclusões

1. Na medida em que é um acto consequente do acto de licenciamento, o acto de liquidação da taxa pela emissão do alvará fica também ferido de nulidade com a declaração de nulidade do correspondente acto de licenciamento,

2. Consequentemente, **deve o Município restituir o valor pago pela referida taxa,**

3. E isto, independentemente de os factos geradores da nulidade do acto de licenciamento serem imputáveis ao requerente.

4. Na medida em que o dever de restituição por que concluímos não resulta de qualquer “erro sobre os pressupostos de facto ou de direito do acto de liquidação” não haverá aqui lugar ao pagamento de juros indemnizatórios (cfr. artigo 43.º da Lei Geral Tributária).

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

À consideração superior,

A Consultora Jurídica

(Ana Leite)